

luminoso ou sonoro, só voltando a operar novamente após o pagamento manual.

Art. 10. Todos os jogos inseridos nos equipamentos devem assegurar estatisticamente aos usuários o pagamento de uma premiação mínima entre 75% (setenta e cinco por cento) a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor apostado.

Art. 11. Nos equipamentos cujo resultado do jogo possa ser afetado pela habilidade do apostador, o percentual acima deve ser verificado quando o método do jogo adotado for aquele a ser seguido por apostador hábil.

Art. 12. A adição de um bônus pago pelo operador, de um prêmio acumulado progressivo ou uma mudança no valor de progressão de um prêmio acumulado ou progressivo já existente, não são consideradas como alterações na porcentagem teórica de devolução de créditos do equipamento, seja operando isoladamente ou interconectado a outros.

Art. 13. Nos equipamentos cujas extrações são efetuadas por programa de computador, os geradores de números aleatórios responsáveis pelas extrações devem possuir distribuição de probabilidade uniforme.

Art. 14. Não são admitidos, em quaisquer dos equipamentos, recursos físicos ou lógicos que possibilitem o não pagamento de qualquer um dos prêmios previstos e/ou a manipulação da operação da extração ou de seus resultados, mesmo que estes recursos sejam administrados pelo próprio programa instalado no equipamento.

Art. 15. É permitida a interferência de operadores apenas nos seguintes casos:

- I. Lançamento de créditos adquiridos pelo apostador, para que este possa fazer suas apostas;
- II. Pagamento manual de prêmios registrados no equipamento ao apostador sorteado;
- III. Regularização do funcionamento do equipamento e regras do jogo, quando solicitados pelo apostador;
- IV. Esclarecimentos sobre o funcionamento do equipamento e regras do jogo, quando solicitados pelo apostador.

Art. 16. Nos equipamentos cuja extração for eletrônica, o gerador aleatório deva ser totalmente imune a interferências eletromagnéticas, elétricas, de radiofrequência, mecânicas ou de qualquer outra natureza, voluntárias ou involuntárias.

Art. 17. Nos equipamentos cuja extração for eletromecânica deve existir mecanismo que detecte interferências mecânicas externas, interrompendo a extração imediatamente, reiniciando o processo tão logo a situação de anormalidade se regularize.

Art. 18. Nos equipamentos cuja extração for eletromecânica, o processo de extração deve ser visível aos usuários, porém deve haver um isolamento mecânico que torne o mecanismo de extração inacessível aos apostadores e operadores enquanto estiver em funcionamento o equipamento.

Art. 19. Os equipamentos cuja extração for eletromecânica, devem armazenar informações que permitam determinar quantas vezes cada elemento ocorreu, desde a última vez em que o equipamento foi inicializado.

### CAPÍTULO III DO ASPECTO DE SEGURANÇA

Art. 20. Os equipamentos devem assegurar total proteção ao usuário, operador e pessoal técnico, contra quaisquer riscos elétricos, mecânicos e físicos.

§ 1º. Os equipamentos devem conter um dispositivo interruptor que corte a alimentação elétrica, assegurando ao pessoal técnico, que tem acesso ao interior do equipamento, segurança total contra o risco de choque elétrico.

§ 2º. Quando do acionamento do interruptor liga/desliga, existente no equipamento, pelo menos o fio fase deve ser interrompido.

§ 3º. Para a conexão dos equipamentos à rede elétrica, estes devem possuir "plug" de três pinos, sendo uma fase, um neutro e um terra, para ser conectado à rede elétrica em tomada compatível, que apresente circuito próprio de aterramento.

### CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO

Art. 21. O pedido de autorização deverá ser formalizado através de requerimento com firma reconhecida e protocolado, instruído com os seguintes documentos:

- I. Documento de credenciamento junto a LOTEPI;
- II. Documento de credenciamento junto a Entidade de Classe com no mínimo 2 (dois) anos de fundação até a data da publicação desta Resolução;
- III. Instrumento de constituição da empresa, no Estado do Piauí, e últimas alterações, se forem o caso, cujo objeto social especifique a exploração de jogos eletrônicos, demonstrando capital social integralizado igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- IV. Prova de posse ou comprovante de representação fornecida por fabricante (s) de um mínimo de 50 equipamentos;
- V. Certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais;
- VI. Certidão negativa de débito com a Seguridade Social;
- VII. Certidão negativa dos distribuidores cíveis em nome da empresa, bem como de seus sócios;
- VIII. Certidão de regularidade econômico/fiscal da empresa, seus representantes legais e/ou procuradores, tomando por base cadastros nacionais;
- IX. Declaração de conhecimento e compromisso de cumprimento das disposições

das normas (Decreto e Resolução) que regulamentam a modalidade, firmado pelo representante legal da Empresa Comercial;

X. Comprovação da origem dos equipamentos com Notas Fiscais dos fornecedores;

XI. Cópia dos manuais de operação do equipamento, tanto do usuário como o manual técnico, impressos em língua portuguesa;

XII. Descrição completa, em linguagem de fácil entendimento, informando como o equipamento opera, como funciona o jogo e quais são os percentuais de ocorrência esperados de cada premiação;

XIII. Termo de responsabilidade assinado pelo fabricante do equipamento ou representante oficial, atestando a idoneidade do mesmo;

XIV. Esquemas dos circuitos elétricos e eletrônicos presentes no equipamento;

XV. Todas as posições possíveis das chaves ou do "software" devem estar descritas, acompanhadas de seu respectivo percentual de devolução;

XVI. Laudo técnico pericial comprovando que o equipamento está de acordo com as especificações técnicas, constando:

a) Resultado de teste de imunidade à compatibilidade eletromagnética ("Eletromagnetic Compatibility IEC 1000-4-2, de 1995");

b) Arquivo em meio magnético ou de leitura ótica contendo os programas código residentes em cada uma das memórias graváveis existentes no modelo do equipamento avaliado;

c) Número de jogadas executadas no equipamento, acompanhado de tabela com seus resultados, sendo possível comparar a porcentagem de devolução de créditos real ocorrida, e verificar a aleatoriedade dos resultados;

d) Parecer conclusivo informando se o equipamento testado atende ou não às especificações determinadas.

Art. 22. A Autorização Individual de Funcionamento (AIF), deverá ser renovada a cada mês mediante ofício acompanhado de comprovante de recolhimento dos valores devidos conforme art. 28 desta Resolução, além da relação dos equipamentos e endereços de localização.

§ 1º. A AIF afixada no equipamento não deverá conter nenhum dano que impeça a sua identificação.

§ 2º. Nenhum equipamento de videoloteria ou bingo eletrônico poderá funcionar sem a AIF sob pena de recolhimento do mesmo pela LOTEPI.

§ 3º. A entidade de classe deverá fornecer mês a mês à LOTEPI, relação das empresas e equipamentos em operação no Estado.

Art. 23. Deverá ser formalizado junto a LOTEPI pedido de autorização nos casos de novos modelos ou mudanças nos equipamentos já existentes:

I. Para cada conjunto de programas e/ou códigos residentes em cada uma das memórias graváveis;

II. Para uma posição fixa dos "jumpers" de programação;

III. Para uma situação predeterminada (fixa) dos parâmetros programados por "software".

§ 1º. Qualquer alteração de parâmetros ou programas, inclusive no que diz respeito à programação do percentual de devolução de créditos, seja por "hardware" ou por "software", implicará novo processo de autorização.

§ 2º. Outras alterações, inclusive físicas, somente poderão ser efetuadas após autorização prévia da Gerência Técnica-Operacional da LOTEPI que decidirá sobre a necessidade ou não de outro laudo técnico ou testes para nova autorização.

Art. 24. Todos os custos e despesas para obtenção do laudo técnico serão de responsabilidade da operadora.

Art. 25. Os requisitos para funcionamento das salas de videoloteria ou bingo eletrônico deverão satisfazer as seguintes condições:

I. Os referidos estabelecimentos deverão estar devidamente constituídos nos termos da legislação comercial em vigor;

II. Operar em área própria, privativa com o mínimo de 05 (cinco) equipamentos de videoloteria por sala;

III. Vedar o acesso de menores de 18 anos, mantendo placa indicativa;

IV. Apresentar alvará de funcionamento;

V. Possuir instalações sanitárias suficientes para atender aos participantes;

VI. Iluminação e equipamentos contra incêndio adequados à segurança do recinto, certificado pelo Corpo de Bombeiros;

VII. Apresentar declaração de conhecimento e compromisso de cumprimento das disposições do Decreto nº 11.106 de 22.08.2003 e deste Regulamento, firmado pelo representante legal da Empresa Comercial.

VIII. Funcionar a uma distância mínima de 200m de escolas de 1º e 2º graus.

Parágrafo Único: A LOTEPI através da Gerência Técnica-Operacional poderá, a qualquer tempo, vetar o local de instalação dos equipamentos por julgá-lo incompatível com as exigências previstas neste Artigo.

Art. 26. Não será permitido o funcionamento de máquinas de videoloteria em pontos individuais tais como hotéis, bares, restaurantes e similares;

Art. 27. A operadora, seus funcionários ou prepostos ficam proibidos de utilizar os equipamentos, na qualidade de apostadores, nos estabelecimentos onde tenham participação, bem como de realizar qualquer promoção sem o expresso conhecimento da LOTEPI.

Art. 28. A operadora será responsável pelo recolhimento mensal do valor correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por equipamento em uso, cujos recursos serão destinados na forma do art. 7º., do Decreto nº 11.106, de 22.08.2003.

§ 1º. O recolhimento dos recursos deverá ser efetuado até o décimo dia útil de